

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.912/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173038-08
Impugnação: 40.010131834-51
Impugnante: Shirley Mota Santos
CPF: 850.154.316-00
Proc. S. Passivo: Roberta Ramone Antunes Silva/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatada saída de mercadorias sem emissão de documentação fiscal, apurada com base em documentos extrafiscais vinculados ao sujeito passivo, apreendidos no interior do veículo de propriedade da Autuada, e em contagem física de mercadorias em trânsito. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, previstas respectivamente nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatado que a Autuada mantinha estabelecimento comercial sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias de estabelecimento – sem inscrição estadual – da Impugnante/Atuada, desacobertas de documentação fiscal, fato apurado com base em contagem física de mercadorias em trânsito e em documentos extrafiscais vinculados ao sujeito passivo, apreendidos no interior do veículo placa GVJ-1022, de propriedade da Autuada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (art. 56, inciso II), Multa Isolada por falta de inscrição estadual (art. 54, inciso I) e Multa Isolada por saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal (art. 55, inciso II), todos os dispositivos da Lei nº 6.763/75.

Originalmente compunha o polo passivo da autuação Shirley Mota Santos, proprietária do veículo e vinculada aos documentos extrafiscais, Almiro Luciano Gonçalves Leite e Lourival Gonçalves do Amaral, sócios da sociedade empresária Central Açomoc Ltda, da qual Shirley foi sócia, e a pessoa jurídica Central Açomoc Ltda, os três últimos por provável concorrência para o ilícito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Devidamente citados, inconformados, os Coobrigados (Almiro, Lourival e Central Açomoc) apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 177/183, defendendo exclusão do polo passivo, e faz juntar documentos visando provar suas alegações.

O Fisco acata os argumentos carreados à Impugnação e promove rerratificação do lançamento, de forma a excluir os coobrigados do polo passivo.

Intimados os sujeitos passivos, com reabertura de prazo para a Autuada se manifestar, nos termos do art. 120, II, § 1º do RPTA, e para os Coobrigados tomarem ciência da exclusão efetivada por meio do Termo de Rerratificação de fl. 199.

Inconformada, a Autuada (Shirley Mota Santos) apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 209/216, defendendo exclusão do polo passivo, ou sua responsabilização única e exclusivamente em relação às mercadorias flagradas transportadas sem documentação fiscal, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 240/242.

DECISÃO

A autuação versa sobre saída de mercadorias de estabelecimento – sem inscrição estadual – da Impugnante/Atuada, desacobertas de documentação fiscal, fato apurado com base em contagem física de mercadorias em trânsito e em documentos extrafiscais vinculados ao sujeito passivo, apreendidos no interior do veículo placa GVJ-1022, de propriedade da Autuada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (art. 56, inciso II), Multa Isolada por falta de inscrição estadual (art. 54, inciso I) e Multa Isolada por saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal (art. 55, inciso II), todos os dispositivos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente cumpre analisar a formação da relação processual, especialmente no tocante à composição do polo passivo. O Auto de Infração do Estado de Minas Gerais traz a descrição de Autuado e Coobrigado. Todavia, a referida denominação trata da sujeição passiva – gênero – que pode ser composta de contribuintes, contribuintes e responsáveis ou apenas de responsáveis, na dicção do art. 121, parágrafo único, incisos I e II do CTN, não havendo entre as pessoas arroladas como Autuado ou Coobrigado qualquer hierarquia ou benefício de ordem.

Neste sentido, todos os figurantes do polo passivo respondem solidariamente pela obrigação tributária, sendo, tecnicamente, todos coobrigados, ou seja, assumem a obrigação conjuntamente, sem benefício de ordem.

No caso dos autos, cabe verificar se há na legislação tributária mineira tipificação para os sujeitos passivos arrolados no Auto de Infração, pela Fiscalização.

Originalmente compunha o polo passivo da autuação Shirley Mota Santos, proprietária do veículo e vinculada aos documentos extrafiscais, Almiro Luciano Gonçalves Leite e Lourival Gonçalves do Amaral, sócios da sociedade empresária Central Açomoc Ltda, da qual Shirley também foi sócia, e a pessoa jurídica Central Açomoc Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Devidamente citados, inconformados, os Coobrigados (Almiro, Lourival e Central Açomoc) apresentaram, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação defendendo exclusão do polo passivo, com apresentação de documentos, visando provar que desde 2007 não há mais qualquer vínculo entre os Coobrigados e a Autuada.

Diante dos novos fatos apresentados entendeu prontamente o Fisco que, de fato, os Coobrigados não são nem contribuinte nem responsáveis pelas operações objeto da autuação, de forma que acatou-se os argumentos carreados à Impugnação e promoveu-se rerratificação do lançamento, com exclusão dos Coobrigados do polo passivo.

Quanto à Autuada, restou provado na instrução processual que promoveu a saída de mercadorias sem documentação fiscal, além do funcionamento de estabelecimento sem a necessária inscrição estadual.

Assim, a condição de contribuinte mineira da Autuada é rigorosamente verdadeira e a obrigação tributária nasce diretamente para ela, conforme melhor doutrina.

Em decorrência da sua condição de contribuinte do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais é que a Autuada corretamente deve compor o polo passivo da obrigação tributária.

Conforme disposto na legislação tributária, art. 21 da Lei nº 6763/75; art. 56, inciso II, alínea “a” do RICMS/02 c/c o art. 5º da LC nº 87/96 e art. 121, parágrafo único, incisos I, II do CTN, o transportador enquadra-se como responsável tributário, respondendo pela obrigação tributária, disso sequer discorda a Autuada.

A hipótese levantada como argumento de defesa da Autuada, de que não poderia ser responsabilizada por operações de Central Aço Indústria e Comércio Ltda, não procede.

Há de se verificar que o conjunto probatório retrata atos e fatos que vinculam a Autuada às infrações praticadas que, no caso dos autos, culminaram por suprimir ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Nos autos, há provas contundentes que demonstram a referida vinculação.

Conforme destacou o Fisco, quanto à alegação da Autuada no sentido de ser apenas locadora do imóvel onde funciona, sem inscrição estadual, estabelecimento comercial (Central Aço Indústria e Comércio Ltda), as provas não permitem tal conclusão.

O vínculo da Autuada com o imóvel é inegável e sequer foi questionado, o cadastro perante empresas de fornecimento de energia elétrica e de serviços de telecomunicação também estão em nome da Autuada e com o endereço do estabelecimento, o mesmo endereço e telefone que constam dos documentos extrafiscais.

O contrato de locação do imóvel, juntado às fls. 218/220, apesar de ser datado de 09/02/11, apresenta erros grosseiros, inclusive quanto ao endereço do imóvel,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

além de não se encontrar registrado em Cartório de Registros, de modo que mesmo na hipótese de considerá-lo válido, não produz efeitos perante terceiros.

A data da alegada locação é coincidentemente próxima da data da nota fiscal nº 009368, juntada à fl. 223, com a qual a Autuada busca justificar que a mercadoria vendida sem documentação fiscal seria de propriedade de João Gonçalves Pereira, em nome de quem em 07/03/12, bem após a ação fiscal e data de ocorrência dos fatos geradores, foi constituída e registrada a pessoal jurídica Central Aço, o que reforça a falta de inscrição estadual do estabelecimento.

Contudo, o conjunto probatório não justifica a pretendida exclusão do polo passivo, pois a documentação que instruiu os autos demonstra o vínculo da Autuada, proprietária do veículo onde foram encontrados os blocos e do imóvel onde está estabelecida Central Aço, com os fatos geradores descritos nos documentos extrafiscais. Desse modo, correta a sujeição passiva da obrigação tributária.

Superado o debate quanto à formação da relação processual, no tocante ao cerne da acusação fiscal, ou seja, saída de mercadorias de estabelecimento – sem inscrição estadual – da Impugnante/Atuada, desacobertadas de documentação fiscal, o fato restou demonstrado e comprovado, conforme já detalhado alhures.

Verifica-se que o valor das operações de saída desacoberta foi obtido com base em contagem física de mercadorias em trânsito e em documentos extrafiscais plenamente vinculados ao sujeito passivo, nos quais consta comprovante de entrega das mercadorias, documentos esses apreendidos no interior do veículo placa GVJ-1022, de propriedade da Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2012.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

Marco Túlio da Silva
Relator